



**LEI Nº 3.649, DE 07 DE ABRIL DE 2015**

(Projeto de Lei nº 008/15, de autoria de Maria de Lourdes Santos Gil, Hélio José dos Santos, subscrito pelos demais vereadores).

Dispõe sobre a *proibição do trote violento e/ou humilhante nas instituições de ensino superior e técnico de Adamantina* e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** É expressamente vedado o trote violento e/ou humilhante no âmbito das escolas de ensino superior e técnico, públicas ou privadas do Município de Adamantina.

**Parágrafo Único** - Entende-se por trote violento e/ou humilhante a conduta de coagir estudante, ofendendo sua integridade física, psicológica ou moral, expondo-o a constrangimento ou exigindo-lhe bens e valores, independentemente da destinação de tais bens e valores.

**Artigo 2º** Caberá às instituições de ensino técnico e superior, antes do início do ano letivo, criar comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer critérios para a recepção aos novos universitários.

**Artigo 3º** As instituições de ensino superior e técnico ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que cometer excesso em trote, ainda que fora de suas dependências, aplicando penalidades administrativas àquele que infringir a presente Lei, inclusive expulsando-o de seu corpo discente, sem prejuízo das sanções penais e civis a que se sujeitará o infrator.

**Parágrafo Único** - O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual



aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame e responsabilização criminal.

**Artigo 4º** Compete ainda à direção das instituições:

- I - solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando impedir trote da natureza aqui tratada dentro da unidade escolar e no limite de até 100 metros da escola;
- II - incentivar a recepção amigável aos novos alunos, promovendo, se necessária, alteração no calendário de início das aulas para minimizar o risco de incidentes;
- III - manter nos primeiros 30 dias do ano letivo uma ouvidoria para receber denúncias de abusos em trote;
- IV - adotar tantas medidas adicionais quanto forem necessárias para impedir o trote violento e/ou humilhante.

**Artigo 5º** Os dirigentes das instituições de ensino superior e técnico, juntamente com os autores dos delitos, poderão responder civil e penalmente pelo trote violento e/ou humilhante ocorrido na escola ou no espaço de até 100 metros de suas instalações.

**Artigo 6º** Tais instituições deverão fazer campanhas internas de divulgação e esclarecimento do disposto nesta Lei.

**Artigo 7º** As despesas decorrentes da presente Lei serão bancadas por recursos das próprias instituições, os quais poderão, em caráter excepcional, ser suplementados por aportes do poder público municipal.

**Artigo 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 07 de abril de 2015.

**IVO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR**  
Prefeito do Município